



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CASB

Sessão de 14 de março de 19 89

ACORDÃO N.º 301-25.902

Recurso n.º 110.098

Processo n.º 10831/000481/88-30.

Recorrente THE FLYING TIGERS LINE INC.

Recorrida IRF - VIRACOPOS-SP.

Falta de apresentação de manifesto de cargas.
Aplicação da In-SRF 63/84 que aprova a Folha
de Controle de Carga (FCC4) como controle de
carga aérea procedente do exterior.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 14 de março de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


HAMILTON DE SA DANTAS - Relator.


MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTOS EM:

SESSÃO DE:

17 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.098 - ACÓRDÃO Nº 301-25.902.

RECORRENTE: THE FLYING TIGERS LINE INC.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS-SP.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

RELATÓRIO

A decisão de fls. 71, com base no relatório e Parecer de fls. 68/70, julgou a ação fiscal procedente para exigir a multa do art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. Adoto, para uma melhor compreensão da matéria, parte daquela fundamentação, verbis:

2. "Em ato de conferência final de manifesto dos Termos de Entrada nºs. 1688 e 1.716 de 17.07.87 e 20.07.87, respectivamente, de responsabilidade da empresa aérea transportadora The Flying Tigers Line Inc., a fiscalização constatou a não apresentação dos manifestos de cargas de que tratam os artigos 43 e 44 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; sendo, então, intimada a apresentar os referidos documentos (AR de fls. 34) relativos a 309 (trezentos e nove) volumes, não tendo atendido nem justificado o solicitado no prazo fixado, pelo que foi lavrado o Auto de Infração da inicial vez que, caracterizada ficou a multa prevista no artigo 522, inciso III do Decreto nº 91.030/85(RA). No auto foi proposta a penalidade mínima, ou seja, 0,70 OTN por volume, tendo sido apurado um crédito tributário de Cr\$ 177.455,61 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzados e sessenta e um centavos).

3. A interessada peticiona às fls. 35, tempestivamente, limitando-se a dizer que está juntando ao processo cópias dos manifesto de carga faltantes, para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

que o auto possa ser impugnado, conforme artigo 160 da Lei nº 5.172 (CTN).

4. Apreciando a impugnação o autor do feito manifesta-se às fls. 66 v., opinando pela manutenção do Auto, com as seguintes alegações:

a) que a impugnação não apresenta os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 70.235/72;

b) que a autuada apenas junta cópias dos manifestos de carga faltantes, e ainda, o dispositivo legal avocado pela impugnante, ou seja, o artigo 160 da Lei nº 5.172/66 (CTN) não trata da impugnação no Processo Administrativo Fiscal e sim do vencimento do Crédito Tributário;

c) que a apresentação extemporânea dos referidos documentos não ilide o pagamento da multa prevista no artigo 522, III, do RA (Decreto 91.030/85), uma vez que seu artigo 44, letra "a" determina que o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos devem ser apresentados no ato de visita aduaneira;

d) que no presente caso, não foram apresentados tais documentos no momento determinado pela legislação, nem nas intimações regularmente efetuadas (docs. de fls. 02 e 16);

e) que, pelo todo exposto, propõe a manutenção da ação fiscal.

5. É o relatório.

6. Isto posto, exponho o meu parecer.

7. Considerando que o presente processo percorreu os trâmites regulamentares, estando em condições de ser decidido;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

8. Considerando que a impugnação é tempestiva;
9. Considerando que deve ser registrada em manifesto a mercadoria procedente do exterior por qualquer via (art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66 e art.43 do RA);
10. Considerando que o momento de apresentação do manifesto, pela companhia transportadora, é a data da chegada do veículo transportador;
11. Considerando que o artigo 522, III, do RA comina penalidade para falta do manifesto ou documento equivalente;
12. Considerando que a apresentação dos manifestos de fls. 40/65, não exclui a responsabilidade pela infração, porquanto não se deu espontaneamente;
13. Considerando tudo o mais que do processo consta;"

Intimada, inconformada e dentro do prazo legal veio o recurso de fls. 75/76 onde a recorrente reitera as suas razões impugnatórias e pede seja considerada a apresentação tempestiva da Folha de Controle de Carga/F.C.C., documento equivalente e que contém todos os dados inseridos no manifesto de carga. Finalmente, pede que o presente processo seja baixado em diligência à repartição de origem para juntada daquele documento (FCC).

É O RELATÓRIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Por não atender aos dispositivos dos artigos 43 a 44 do Decreto nº 91.030/85 RA, foi lavrado Auto de Infração contra Flying Tigers Line Inc., pela falta de 738 (setecentos e trinta e oito volumes) volumes não manifestados, ficando a mesma sujeita à multa do artigo 522, III do mesmo diploma legal.

O artigo 43 (RA) determina que toda mercadoria procedente do exterior seja registrada em manifesto de carga ou em outro documento equivalente (art. 39, Decreto-Lei nº 37/66).

Contrariando a decisão de primeira instância, considere a Folha de Controle de Carga - FCC - documento equivalente ao manifesto de carga sendo que a mesma foi apresentada na data da entrada do navio, como se verifica às páginas de 05 a 13.

Confirmando tal posicionamento reporto-me a IN-SRF nº 63/84 que aprova a (FCC 4) Folha de Controle de Carga-FCC para ser utilizada, obrigatoriamente, como único documento de controle de carga aérea, procedente do exterior, pelas companhias transportadoras, pelos depositários e pelas repartições aduaneiras.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.